



ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 2014.3013531-4
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE AGUIAR
Advogado (a): Dr. José de Oliveira Luz Neto
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador Estadual: Dr. Gustavo Lynch
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.273 DO CPC. IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA CORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. VEDAÇÃO DISPOSTA NA LEI 5.251/85.

1.Aduz o Agravante em suas razões (fls. 02/07), que é cabo da Polícia Militar do Estado do Pará e está em vias de ser transferido para a inatividade por meio da reserva remunerada, por ter atingido a idade limite de 51 (cinquenta e um) anos conforme estabelece a Lei Complementar n°.053/2006.

2.Requer a concessão da Tutela Antecipada para determinar que o Agravado se abstenha de efetuar sua transferência para a reserva remunerada em razão de sua idade, em reconhecimento à revogação do artigo 103 da Lei 5.251/85 por inocorrência do fenômeno da recepção constitucional, garantindo seu direito a permanecer na ativa até completar 59 (cinquenta e nove) anos de idade, em igualdade com coronéis.

3.A afirmação do agravante de que a Lei n° 5.251/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não prospera, pois em seu §3º, inciso X do art.142, dispõe que a Lei disporá, entre outros assuntos, sobre os limites de idade. 4.O art.103, I da Lei 5.251/85 prevê que o militar será transferido para reserva ex officio quando atingir idade limite, e na hipótese de Cabo é de 51 anos de idade.

5.A afirmação do agravante de que a Lei n° 5.251/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não prospera, pois em seu §3º, inciso X do art.142, dispõe que a Lei disporá, entre outros assuntos, sobre os limites de idade. 6.Ausente a prova inequívoca a sustentar a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela antecipada.

7- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, conhecer, porém negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão atacada.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria



Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 30 de outubro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO N°:
PROCESSO N° 2014.3013531-4
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE AGUIAR
Advogado (a): Dr. José de Oliveira Luz Neto
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador Estadual: Dr. Gustavo Lynch
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por CARLOS ALBERTO FERNANDES DE AGUIAR contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada (proc. n°.0012897-78.2014.814.0301), indeferiu o pedido de



tutela antecipada, nos seguintes termos:

Em que pese à narrativa dos fatos contidos na inicial, o Autor não consegue comprovar documentalmente a prática de ato ilícito por parte de agentes do requerido. Portanto, a verossimilhança alegada não se apresenta, neste momento evidente de forma a autorizar a antecipação pretendida, sendo prudente o estabelecimento do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

(...)

Aduz o Agravante em suas razões (fls. 02/07), que é cabo da Polícia Militar do Estado do Pará e está em vias de ser transferido para a inatividade por meio da reserva remunerada, por ter atingido a idade limite de 51 (cinquenta e um) anos conforme estabelece a Lei Complementar nº.053/2006.

Afirma que se vê prejudicado, pois sua transferência para a inatividade acaba por impedir sua participação no Curso de Formação de Sargentos que está na iminência de iniciar-se. Assevera que a nº Lei 5.251/85 estabelece que não haverá promoção de policial militar em caso de transferência para a reserva remunerada e que referida Lei não foi recepcionada pela Carta Magna.

Afirma que a verossimilhança das alegações encontra-se respaldada nos artigos 62 à 65 da Lei Estadual nº.5.251/1985 e artigos 6º a 9º da Lei Estadual nº. 5.249/1985, os quais determinam as condições de ingresso e promoção. Que o perigo na demora configura-se pela ineficácia da decisão caso não seja concedida à tempo.

Argumenta que com a transferência do agravante para inatividade não haverá mais possibilidade de alcançar patente superior, ainda que preenchidos todos os requisitos. Requer a concessão da Tutela Antecipada para determinar que o Agravado se abstenha de efetuar sua transferência para a reserva remunerada em razão de sua idade, em reconhecimento à revogação do artigo 103 da Lei 5.251/85, que, segundo entende, não foi recepcionada pela CF/88 o que garante o seu direito a permanecer na ativa até completar 59 (cinquenta e nove) anos de idade, em igualdade com coronéis. E ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Às fls.30 a Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 36/44, o Estado do Pará apresentou contrarrazões, aduzindo que a Carta Magna dispõe dentre outras normas, sobre as condições de transferência do militar para inatividade (art.39, §3º, art.42, §1º e art.142, §3º, X).

Aduz que a Lei Estadual nº.5.251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), em seu artigo 103, prevê as condições de transferência dos militares para a reserva remunerada e que no caso dos autos, o agravante possui a graduação de Cabo e está prestes a atingir a idade de 51 (cinquenta e um) anos, devendo por conseguinte, ser compulsoriamente transferido para a reserva remunerada.

Ao final, postula o desprovimento do presente recurso.

Às fls. 47/49, o Ministério Público exarou parecer, opinando pelo conhecimento e improvimento do agravo de instrumento.



É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchido os requisitos de admissibilidade. Conheço do agravo de instrumento.

Em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

O presente Agravo de Instrumento visa à reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada (proc. nº.0012897-78.2014.814.0301), indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo ora Agravante.

A análise deste recurso será restrita à verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores do indeferimento da Tutela Antecipada.

Verifico que o instituto da tutela antecipada em que se fundamenta a decisão agravada tem previsão no art. 273, inciso I do CPC/73, vigente à época da decisão, o qual transcrevo a seguir:

Artigo 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou;

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º - A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º - A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º - Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Desta forma, a teor do disposto no supracitado artigo, o deferimento da tutela antecipada está condicionado a existência de prova inequívoca, que o juiz se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.



A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado na inequívoca abrangência do quadro fático clamado pela parte que pretende antecipar a tutela.

A prova inequívoca pode ser entendida como aquela que no momento da decisão antecipatória não deixa qualquer dúvida na convicção do julgador.

Acerca da prova inequívoca, Humberto Teodoro Júnior esclarece: Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), e o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 51ª Edição. Rio de Janeiro. Forense: 2010. p. 374).

Assim, da análise detida dos autos, entendo que as provas carreadas aos autos não são suficientes à demonstrar os requisitos basilares para antecipação da medida pleiteada. Na inicial, consta a informação de que o Agravante é Cabo da Polícia Militar e está prestes a ser transferido ex officio para a Reserva Remunerada, vez que atingiu a idade limite para a sua patente. No entanto, argumenta que se for transferido, ficará impedido de participar do Curso de Formação de Sargentos e por conseguinte ser promovido.

Relata que possui 28 (vinte e oito) anos de serviço e que durante este período foi agraciado somente com uma promoção.

Conforme deduzido pelo próprio recorrente, o mesmo conta com 51 anos de idade e está na iminência de ser transferido para a reserva remunerada, face ter atingido a idade limite para permanecer na Corporação.

Segundo o art. 103, I da Lei 5.251/85 (Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Estado do Pará e dá outras providências), o militar será transferido para reserva ex officio quando atingir a idade limite, vide dispositivo:

Art. 103 - A transferência para a reserva remunerada, "ex officio", verificar-se-á sempre que o Policial-Militar incidir em um dos seguintes casos:

I - Atingir as seguintes idades limites:

a) Para os oficiais dos Quadros de Combatentes, de Saúde e Intendentes: POSTOS IDADES

Coronel PM/BM 59 anos

Tenente Coronel PM/BM 56 anos

Major PM/BM 52 anos

Capitão PM/BM 48 anos

1º Tenente PM/BM 48 anos

2º Tenente PM/BM 48 anos

b) Para os oficiais dos Quadros de administração e Especialistas:

POSTOS IDADES

Capitão PM/BM 56 anos

1º Tenente PM/BM 54 anos

2º Tenente PM/BM 52 anos

c) GRADUAÇÕES IDADES

Subtenentes PM/BM 56 anos

1º Sargento PM/BM 54 anos

2º Sargento PM/BM 52 anos

3º Sargento PM/BM 51 anos

Cabo PM/BM 51 anos

Soldado PM/BM de 1º Classe 51 anos



Soldado PM/BM de 2º Classe 51 anos
Soldado PM/BM de 3º Classe 51 anos
Soldado PM/BM de Classe Simples 51 anos

Assim, observa-se que o Cabo da Polícia Militar, ao atingir 51 anos de idade, irá para a reserva compulsoriamente.

Logo, o agravante ocupa a graduação de cabo conforme consta de sua carteira funcional (fls.25), estando prestes a atingir 51 anos de idade. Em decorrência, a transferência para a reserva remunerada é medida que se impõe ao atingir o limite de idade para permanecer na referida corporação.

Assim, prevendo a legislação a idade limite para o militar permanecer na ativa, não há como garantir o direito do agravante de permanecer na ativa até completar 59 anos de idade, conforme postulado nas razões recursais.

No tocante a arguição de que a Lei 5.251/85 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a mesma não prospera, pois em seu §3º, inciso X do art.142, dispõe que a Lei disporá dentre outros, os limites de idade.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Assim, inexistindo elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado e que demonstrem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se a manutenção da decisão a quo que indeferiu a tutela antecipada.

Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão atacada.

É o voto.

Belém, 30 de outubro de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora